

PROCESSO - A. I. Nº 271581.1101/10-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TERMOPLAST EMBALAGENS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0178-01/11
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 28/03/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0074-11/12

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Efetivada correção no cálculo do estorno que tinha deixado de ser efetuado. Infração parcialmente caracterizada. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA DETERMINAÇÃO. DESTINATÁRIOS INSCRITOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTES NORMAIS. Realizada a exclusão no item do lançamento das operações destinadas a contribuinte que estava inscrito como empresa de pequeno porte. Infração subsistente em parte. Equívocos dos lançamentos admitidos pelo autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº. 0178-01/11, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$98.465,19, acrescido da multa de 60%, em decorrência de três imputações, sendo objeto do presente Recurso apenas as infrações 01 e 02, a seguir transcritas:

INFRAÇÃO 1: Falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, nos meses de janeiro a dezembro de 2006. Imposto lançado no valor de R\$50.790,83, acrescido de multa de 60%.

Consta, na descrição da autuação, que o sujeito passivo “*não estornou os valores referentes ao crédito presumido utilizado quando das saídas (Benefício do BAHIAPLAST), nos casos de devolução de vendas, conforme discriminado no DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO ICMS NÃO ESTORNADO POR DEVOLUÇÃO DE VENDAS, e cópias das Notas Fiscais e páginas dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS correspondentes.*”

INFRAÇÃO 2: Recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2006 e de janeiro a junho de 2007. Lançado imposto no valor de R\$37.548,71, mais multa de 60%.

Consta, na descrição da autuação, que o sujeito passivo efetuou a “*apuração do valor do ICMS a recolher de forma errônea, ao dar saída de mercadorias para empresas então cadastradas neste Estado na condição NORMAL, utilizando a alíquota de 7%, quando em operações internas deve ser aplicada a alíquota de 17% sobre o Valor dos Produtos.*”

O autuado, às fls. 269/270, apresentou defesa, insurgindo-se, apenas, contra as primeira e segunda infrações, apontando erros ocorridos na apuração dos lançamentos e, ao final, reconhecendo, parcialmente, ambas as imputações.

Na informação fiscal (fl. 284), o autuante reconheceu como procedentes os argumentos defensivos da impugnação, procedendo às devidas correções e refazendo os demonstrativos de débito para as infrações 01 e 02.

Consubstanciado no Acórdão JJF Nº 0178-01/11, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o relator assim se posicionado, *verbis*:

“O Auto de Infração em epígrafe é composto por três itens ou infrações. Em sua defesa, o autuado impugna parcialmente as infrações 1 e 2, ao passo que reconhece como procedente a infração 3.

Quanto à infração 1 – falta de estorno de valores referentes a crédito presumido utilizado quando da saída de mercadorias que foram, posteriormente, devolvidas –, o autuado afirma que o estorno foi apurado levando em consideração a base de cálculo da operação, quando deveria ter tomado por base o valor do ICMS destacado no documento fiscal. Na informação fiscal, o autuante reconhece o equívoco apontado na defesa e refaz a apuração do valor devido na infração em tela.

Acato o resultado da informação fiscal, pois, o exame do demonstrativo de débito de fls. 7 e 8, denominado “Demonstrativo de Cálculo do ICMS Não Estornado Por Devolução de Vendas”, comprova o equívoco que foi expressamente reconhecido pelo autuante. Dessa forma, a infração 1 subsiste parcialmente, no valor de R\$ 5.243,65, conforme demonstrativo às fls. 285 e 286.

Trata a infração 2 de recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas destinadas a empresas cadastradas como “normal”.

Em sua defesa, o autuado argumenta que o destinatário Ataíde – Cerealista Atali, inscrição estadual nº 28.129.774 - NO, só passou à condição de “normal” em 01/04/07. Na informação fiscal, o autuante afirma que consultou o histórico do contribuinte em tela, tendo constado que o argumento defensivo procede. Dessa forma, o autuante refez os cálculos do imposto devido na infração em comento, tendo apurado o débito remanescente de R\$ 34.826,06.

Acolho o resultado da informação fiscal, tendo em vista que o refazimento da apuração do imposto devido foi realizada pelo próprio autuante, que expressamente reconheceu a procedência do argumento trazido na defesa. Dessa forma, a infração 2 subsiste parcialmente no valor de R\$ 34.826,06, conforme o demonstrativo às fls. 287 a 291.

No que tange à infração 3, o autuado expressamente reconhece o acerto da ação fiscal. Assim, em relação a esse item do lançamento não há controvérsia e, portanto, a infração é procedente.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 50.195,36, devendo ser homologados os valores já recolhidos.”

Em face da desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 1ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 1ª JJF referente ao Auto de Infração em epígrafe, julgando parcialmente procedente as imputações de nºs 1 e 2, lavradas para cobrar a ausência de recolhimento do ICMS decorrente da falta de estorno de crédito fiscal, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo e de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias, respectivamente.

Examinada, cuidadosamente, a procedimentalidade, verifica-se ter sido a Decisão recorrida exemplarmente julgada, desmerecendo qualquer tipo de reforma, porquanto, consoante reproduzido no Relatório, foram, de forma incensurável, acolhidos os argumentos sustentados pelo sujeito passivo, os quais se encontravam alicerçados em elementos probantes.

Válido ressaltar que o próprio autuante acatou as alegações defensivas, repita-se, comprovadas documentalmente, conforme retrata a Informação Fiscal de fl. 284, tendo o auditor procedido à revisão do lançamento original, nesse passo, reduzindo os valores imputados para as infrações 1 e 2 e acostando novos demonstrativos de débito (planilhas de fls. 285/291), os quais quantificam as imputações em R\$5.243,65 para a infração 1 e R\$34.826,06 para a infração 2, valores esses reconhecidos pelo contribuinte, em sua peça impugnatória.

Logo, por entender que, no caso versado, a matéria é eminentemente fática, apresentando-se fidedignas as ponderações defensivas, as quais indicaram equívocos de cálculo na apuração dos valores imputados na infração 1 e a inclusão incorreta de importes no levantamento da infração 2, referente a contribuinte que, no âmbito do período fiscalizado, ainda se encontrava enquadrado no SimBahia, disso resultando as últimas peças juntadas pelo autuante, convincentes para o deslinde do tema, acompanho integralmente a Decisão da JJF, considerando procedente em parte o lançamento atinente ao Auto de Infração epigrafado, nesse contexto, mantendo a redução do débito sob análise.

Concludentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF, mantendo intacta a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271581.1101/10-3, lavrado contra **TERMOPLAST EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50.195,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “b” e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS